

# **A REALOCAÇÃO DOS INDÍGENAS GUARANI DO OESTE DO PARANÁ AFETADOS PELA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU: OS PREJUÍZOS SOCIOJURÍDICOS E O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL**

*THE RELOCATION OF THE GUARANI INDIGENOUS PEOPLE OF WESTERN PARANÁ AFFECTED BY THE CONSTRUCTION OF THE ITAIPU HYDROELECTRIC PLANT: SOCIO-LEGAL DAMAGES AND THE RIGHT TO CULTURAL IDENTITY*

*LA REUBICACIÓN DE LOS INDÍGENAS GUARANÍES DEL OESTE DE PARANÁ AFECTADOS POR LA CONSTRUCCIÓN DE HIDROELÉCTRICA DE ITAIPÚ: LOS DAÑOS SOCIALES Y JURÍDICOS Y EL DERECHO A LA IDENTIDAD CULTURAL*

Amanda Caroline Schallénberger Schaurich<sup>1</sup>  
Ricardo Canan<sup>2</sup>  
Silvia Mattei<sup>3</sup>

## **Resumo**

Durante a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, por conta do represamento do Rio Paraná e da formação do reservatório, houve a inundação de diversos hectares de terra na região. Várias famílias de agricultores e indígenas foram realocadas das terras alagadas, processo que gerou prejuízos aos indígenas remanejados para áreas menores, bem como às famílias desconsideradas na contagem para reassentamento. Tais fatos resultaram em violação do direito à identidade cultural. Através de pesquisa bibliográfica e método dedutivo, o objetivo desta pesquisa é evidenciar questões a respeito da realocação indígena, como relativas às novas localidades, aos prejuízos sociojurídicos e à violação de direitos fundamentais. Constatou-se que os indígenas afetados pela construção da Itaipu foram negligenciados no processo de realocação, a ponto de precisarem recorrer a políticas para garantir preservação cultural dos seus povos.

**Palavras-chave:** direito indígena; realocação indígena; Itaipu; preservação cultural; povos tradicionais.

## **Abstract**

During the construction of the Itaipu Hydroelectric Power Plant, due to the damming of the Paraná River and the formation of the reservoir, several hectares of land in the region were flooded. Several families of farmers and indigenous people were relocated from the flooded lands, a process that caused losses to the indigenous people who were relocated to smaller areas, as well as to the families who were not counted in the resettlement process. These facts resulted in a violation of the right to cultural identity. Through bibliographical research and the deductive method, the objective of this research is to highlight issues regarding indigenous relocation, such as the new locations, socio-legal damages, and the violation of fundamental rights. It was found that the indigenous people affected by the construction of Itaipu were neglected in the relocation process, to the point of needing to resort to policies to ensure the cultural preservation of their peoples.

**Keywords:** indigenous law; indigenous relocation; Itaipu, cultural preservation; traditional peoples.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (2021). E-mail: monamanda@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutor em Direito (2014). Mestre em Direito (2004). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Professor da Faculdade Assis Gurgacz - FAG Toledo. Advogado no Paraná, desde 2002 - Advocacia Canan e Poletto. E-mail: ricardo.canan@unioeste.br

<sup>3</sup>Doutora em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (2022). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (2005). Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (1998) e em Letras Português pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (1991). Atualmente é professora e coordenadora do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE e advogada no Estado do Paraná. E-mail: silviamattei500@gmail.com

## Resumen

Durante la construcción de la Usina Hidroeléctrica de Itaipú, debido al represamiento del río Paraná y la formación del embalse, muchas hectáreas de tierra en la región fueron inundadas. Familias de campesinos e indígenas fueron trasladadas de las tierras inundadas, proceso que ocasionó pérdidas a los indígenas reubicados en áreas más pequeñas, así como a las familias no contabilizadas para el reasentamiento. Tales hechos resultaron en la violación del derecho a la identidad cultural. A través de investigación bibliográfica y método deductivo, el objetivo de este estudio es resaltar cuestiones relativas a la reubicación indígena y las relacionadas con las nuevas ubicaciones, los daños sociales y jurídicos y la violación de derechos fundamentales. Se constató que los indígenas afectados por la construcción de Itaipú fueron desatendidos en el proceso de reubicación, al punto de tener que recurrir a políticas para garantizar la preservación cultural de sus pueblos.

**Palabras-clave:** derechos indígenas; reubicación indígena; Itaipú; preservación cultural; pueblos tradicionales.

## 1 Introdução

Um marco importante na história do estado do Paraná, bem como do Brasil e do Paraguai, foi a construção de um dos maiores desafios de engenharia do mundo, influência para a região Oeste do Paraná até os dias de hoje: a Usina Hidrelétrica de Itaipu (doravante referida como Itaipu), em Foz do Iguaçu, Paraná.

A Itaipu é gerenciada pela empresa que lhe dá nome, a Itaipu Binacional. A empresa, assim como a Usina, é binacional por pertencer a dois Estados distintos: Brasil e Paraguai. A binacionalidade de Itaipu decorre do fato de estar instalada sobre a fronteira entre os dois países, ou seja, sobre toda a extensão (de uma margem até a outra) do Rio Paraná.

O represamento do Rio Paraná formou o reservatório da hidrelétrica, com a inundação de uma grande área de terras. Tanto no Paraguai quanto no Brasil parte dos territórios de diversos municípios ficou alagada. Por uma opção metodológica, este estudo analisa apenas as consequências do alagamento ocorrido no Brasil.

A primeira inevitável consequência foi a necessidade de desapropriar imóveis de agricultores e realocar os povos tradicionais, isto é, indígenas da etnia Guarani, pois o alagamento gerou a necessidade de reassentamento dessas populações em novos territórios. Interessante destacar que o território é de grande importância para a cultura indígena. Os Guarani habitantes das áreas afetadas pela Itaipu viviam no seio da mata, preservando sua cultura e seus costumes, inclusive no que tange às formas de sobrevivência, como a caça, a pesca, o extrativismo, e a habitação, pois as famílias moravam afastadas umas das outras, embora no mesmo território da aldeia.

No processo de reassentamentos, estudos verificaram a quantidade de famílias existentes na região. Todavia, há registros de que, nas etapas de preparação e execução dos reassentamentos, famílias indígenas foram desconsideradas na contagem, bem como de que o território cedido aos grupos indígenas era menor que o inundado. Isto gerou prejuízos

sociojurídicos à comunidade, principalmente relativo à violação do direito à identidade cultural indígena, tendo em vista que o território, uma das principais características culturais desses povos, foi afetado com a realocação, incidindo de maneira negativa em outros aspectos culturais, como a forma de sobrevivência e de habitação.

A questão na qual está pautada esta pesquisa diz respeito às peculiaridades da cultura indígena Guarani, em especial à questão territorial. Além disso, trata-se de compreender como tal cultura foi afetada no processo de realocação. Para além disso, a pesquisa é norteadada pela seguinte pergunta problema: como ocorreu a violação do direito à identidade cultural indígena pela construção de Itaipu?

O objetivo é analisar o processo de realocação dos indígenas afetados pela Itaipu. Especificamente, os objetivos do trabalho são o levantamento dos prejuízos sociojurídicos e a identificação dos aspectos em que ocorreu a violação do direito à identidade cultural indígena, ambos com relação à realocação dos Guarani em decorrência da construção da usina de Itaipu.

Justifica-se a importância da pesquisa o fato dos povos tradicionais serem, historicamente, vulneráveis, em situação de desigualdade social, vítimas dos preconceitos da população não indígena. Nesse sentido, a construção de Itaipu apenas ressaltou a situação de abandono destes povos e de violação de direitos indígenas, situação que perdura até os dias de hoje e causa diversos prejuízos aos grupos Guarani. Diante disso, em que pese a inegável importância de Itaipu para a geração de energia, é necessário contar o outro lado da história: o lado dos indígenas afetados pela construção.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica e documental indireta. Inicia-se a análise com breves considerações sobre a construção da Itaipu e a situação dos indígenas afetados, passando pela problemática das novas localidades das aldeias dos povos tradicionais que foram realocados, e finalizando com a verificação sobre os prejuízos sociojurídicos e a violação do direito à identidade cultural dos povos indígenas.

## **2 A hidrelétrica de Itaipu e a situação dos indígenas**

A construção de Itaipu ocorreu entre os anos de 1974 e 1982. A obra apresentou grande avanço no desenvolvimento econômico dos dois países aos quais pertence. Para a formação do reservatório da hidrelétrica, que tem cerca de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) quilômetros quadrados (ITAIPU, 2023a), uma grande área de terras foi inundada. Ribeiro, Cassuli e Frassão (2012) informam que, na época, oito municípios do Paraná foram afetados pelo alagamento:

Foz do Iguaçu, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Matelândia, Medianeira, Santa Helena, São Miguel do Iguaçu e Terra Roxa, que juntos deixaram de contar com 13,90% de seu território.

Para criar o reservatório, dado o inevitável alagamento de vastas áreas de terras, desapropriou-se uma área aproximada de 101.092 (cento e um mil e noventa e dois hectares), a partir do Decreto n.º 83.225, de 1º de março de 1979. (BRASIL, 1979). A Itaipu adquiriu um total de 8.519 (oito mil quinhentas e dezenove) propriedades, sendo 8.503 (oito mil quinhentas e três) de forma amigável e 16 (dezesesseis) judicialmente (ITAIPU, 2023a).

As propriedades desapropriadas abrangiam os oito municípios existentes, além dos demais criados com o advento da Itaipu: Diamante D'Oeste, Entre Rios do Oeste, Itaipulândia, Mercedes, Missal, Pato Bragado e Santa Terezinha de Itaipu. Atualmente, há quinze municípios lindeiros no Paraná, isto é, que fazem divisa com o Lago de Itaipu e possuem áreas alagadas ao longo da faixa de 170 quilômetros submersos entre Foz do Iguaçu e Guaíra.

Por conta do alagamento e para fins de reassentamento dos agricultores, através do Decreto n.º 69.412, de 22 outubro de 1971 (BRASIL, 1971), foi declarada de interesse social para fins de desapropriação uma área de 12.500 (doze mil e quinhentos) hectares para assentar os agricultores que moravam nos imóveis que viriam a ser alagadas, cuja execução ficou a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O Ministério Público da União, por meio do livro *Avá-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais*, organizado por Alcantara *et al.* (2019), informa que essa área era referente ao projeto de desobstrução do Parque Nacional do Iguaçu, cujo terreno foi reduzido quando definida a construção da usina, pois esta ocuparia parte expressiva da superfície original do projeto de desobstrução do Parque, isto é, aproximadamente dois terços (ALCANTARA *et al.*, 2019). Assim, os reassentamentos foram concentrados em um terço da área prevista.

Segundo Alcantara *et al.* (2019), no Paraná existem três etnias indígenas: os Ava-Guarani (também chamados apenas Guarani), os Kaingang e os Xetá. As três etnias têm costumes e culturas diferentes. Segundo Bandeira *et al.* (2012), há uma rivalidade histórica entre os Guarani e os Kaiingang.

Os povos tradicionais que habitam a região Oeste do Paraná se identificam como Guarani ou como Avá – que significa “nós”, “gente”, “humano” (ALCANTARA *et al.*, 2019, p. 18). Destaca-se que os Guarani culturalmente se estabelecem dentro das matas, “evitando a paisagem aberta dos campos” (SCHADEN, 1974, p. 25).

Diante disso, além dos agricultores que moravam nas áreas afetadas por Itaipu, nos locais também havia comunidades indígenas da etnia Ava-Guarani. Houve contagem dos indígenas, com o fito de poder reassentá-los em outras localidades. Contudo, algumas famílias

indígenas foram ignoradas quando da contagem e, por consequência, desconsideradas no reassentamento. De acordo com Brighenti (2018, p. 99) — a respeito do relatório final do grupo de trabalho criado pelo presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para averiguar a situação dos Guarani em “Três Lagoas e no Projeto Ocoí” —, “o documento descaracterizou a presença indígena na região, produzindo a ‘certidão negativa’, e ratificando a ação de esbulho que vinha sendo praticada pelo INCRA”.

A desconsideração de grupos indígenas na região alagada é corroborada por Alcantara *et al.* (2019, p. 62), os quais dizem que apenas uma parte das famílias foi reassentada, enquanto “todas as demais localidades existentes entre Foz do Iguaçu e Guaíra foram completamente ignoradas, e as famílias indígenas que nelas viviam foram tratadas como posseiros e invasores (porque não tinham documentos das terras), sendo delas expulsas sem nenhum ressarcimento”.

Segundo Navarra (2019), a Comissão Nacional e Estadual da Verdade registrou, no mínimo, 32 (trinta e dois) aldeamentos da área completamente submersos pelas águas do Rio Paraná. Em alguns deles, os moradores descobriram que deveriam abandonar seus imóveis no momento em que a água subia repentinamente. Esse é o exemplo das comunidades Dois Irmãos e Santa Rosa, localizadas no município de Santa Helena. Segundo recordações de moradores, as comunidades foram abandonadas às pressas quando as águas do reservatório chegaram, sem qualquer apoio (ALCANTARA *et al.*, 2019).

É inegável o deslocamento forçado de muitos indígenas de suas terras para variados destinos. Algumas comunidades indígenas desaparecem por não serem realocadas por Itaipu, de modo que se dispersaram para a Argentina, o Paraguai e no Brasil, onde foram acolhidas, por exemplo, como trabalhadores braçais em fazendas.

Em que pese essa realidade, alguns indígenas foram realocados para novas áreas. Outras famílias retomaram a posse de territórios que usavam antes do alagamento, mas aguardam a demarcação das terras, como será visto na próxima seção.

É preciso, todavia, recordar que a Constituição Federal (CF) de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 1, de 17 de outubro de 1969, vigente durante a construção de Itaipu, não continha as garantias dadas aos povos tradicionais pela CF/1988. Aliás, a CF/1967 e a EC/1969 nem sequer se referiam aos indígenas desta forma, mas como silvícolas. Tal qual prevê o art. 20, XI, da CF/1988, também a CF/1967, no art. 4º, IV, considerava que as terras ocupadas pelos povos indígenas são bens da União. Isto significa que não se reconhecia (como atualmente não se reconhece) o direito de propriedade dos indígenas sobre as terras que ocupam, o que permita, juridicamente (e geograficamente), deslocá-los. O art. 198, da CF/1967, estabelecia a inalienabilidade das terras ocupadas pelos povos indígenas e, ao mesmo tempo,

garantia-lhes direito de posse permanente e usufruo exclusivo das riquezas naturais presentes na área ocupada, tal qual garante o art. 231 e §§, da CF/1988. Contudo, repetimos, não havia direito de propriedade assegurado (BRASIL, 1967; 1988).

Apesar da semelhança entre esses dispositivos, há uma diferença importante entre a CF/1967 e a CF/1988: aquela não fazia previsão sobre reconhecimento e direito de preservação de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como faz o art. 198 da CF/1988 (BRASIL, 1967, 1988).

Além disto, o art. 6.º, III, do Código Civil (CC) de 1916, caracterizava os chamados “silvícolas” como relativamente incapazes, e o parágrafo único do mesmo artigo estabelecia que estavam sujeitos a regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais. Este regime tutelar dos indígenas cessaria, segundo a citada regra, “à medida que se forem adaptando à civilização do País”. O Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928, foi a primeira regra a regulamentar o art. 6º, parágrafo único do CC/1916, e repetiu a mesma lógica, dispondo, no art. 5º que: “A capacidade, de facto, dos índios, sofrerá as restrições prescriptas nesta lei, enquanto não se incorporarem elles à sociedade civilizada” (BRASIL, 1916; 1928, [n. p.]).

Posteriormente, a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), contemporânea à construção de Itaipu, deu nova roupagem jurídica ao tratamento dos indígenas, mas continuou tratando-os como relativamente incapazes e manteve a lógica do CC/1916, dispondo, no art. 7º, que: “Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei” (BRASIL, 1973, [n. p.]).

Esta análise não descarta do fato de que, quando do reassentamento das comunidades indígenas em decorrência do alagamento, questões pertinentes à cultura, às tradições, aos costumes, às crenças e à organização social, apesar de indubitavelmente existirem, não eram juridicamente consideradas. O objetivo da legislação, aliás, era em sentido contrário, pois visava integrar os indígenas à população não indígena (o que, no Brasil, não ocorreu). Consideradas estas circunstâncias, bem como que os indígenas eram relativamente incapazes, facilmente se construía o argumento segundo o qual o Estado sabia o que era melhor para eles. Por tais razões, compreende-se que boa parte dos reassentamentos se encontra próximo de populações não indígenas, não havendo, à época, preocupação em manter os indígenas deslocados próximos de locais sagrados, pontos de caça e pesca e áreas de agricultura anteriormente ocupadas, e que não haviam sido alagadas.

Do mesmo modo, a falta de reconhecimento do direito de preservação da estrutura social resultou na desagregação de aldeias, de modo que moradores originais de aldeias diferentes se misturassem, gerando conflitos de toda ordem entre os indígenas.

Com o advento da CF/1988 e o reconhecimento de uma série de direitos aos indígenas, os problemas decorrentes destes deslocamentos desordenados e incompletos deixaram de ser apenas uma situação de fato, e tornaram-se um problema de direito. Daí decorreram uma série de ações judiciais e programas extrajudiciais que buscaram enfrentar o problema e minimizar os efeitos negativos. Tais problemas de fato e direito, gerados pelo deslocamento dos indígenas em decorrência do alagamento, discutem-se a seguir.

### **3 A problemática das localidades atuais dos indígenas afetados pela usina**

O território indígena possui grande importância simbólica, cultural, para esse povos tradicionais. Conforme descrito pelo Instituto de Estudios Indígenas de la Universidad de la Frontera (2004, p. 98), em tradução livre, “os sujeitos veem no território um diacrítico de sua identidade e sua cultura, pois possui vários significados que combinam o material e o simbólico a partir de um conjunto de unidades de significado inscritas no espaço”. Isto é, o território é a própria identidade e cultura da comunidade indígena.

A ocupação das áreas atuais pelos indígenas Guarani na região Oeste do Paraná ocorreu em momentos diferentes, por processos distintos, gerando diversas problemáticas, as principais dizem respeito às aldeias do Ocoy e de Santa Helena.

A Terra Indígena (TI) do Ocoy foi a primeira área de assentamento indígena reservada para realocação dos indígenas afetados pela Itaipu. Localizada no Município de São Miguel do Iguaçu, às margens do Rio Paraná, foi oferecida à comunidade Guarani da antiga aldeia Ocoy-Jacutinga, em Foz do Iguaçu. Destaca-se que os citados territórios não existiram no mesmo período temporal, pois o Ocoy antigo foi inundado, ao passo que a aldeia de São Miguel do Iguaçu surgiu após o alagamento, em 1982, antes da formação do reservatório, quando houve a transferência de cerca de 19 famílias da etnia guarani (ALCANTARA *et al.*, 2019, p. 89) para uma área constituída de aproximadamente 251,15 hectares. Isto, pois, embora os indígenas tenham resistido a essa proposta e exigido de Itaipu uma área de 1.500 hectares — superfície que corresponderia às terras ocupadas pela comunidade em Foz do Iguaçu, e com a mesma qualidade do território que seria alagado —, a demanda não obteve resultado positivo, de modo que as famílias indígenas do Ocoy-Jacutinga se viram obrigadas a se dirigir à área atual (CARVALHO, 2013; CONRADI, 2007 *apud* DIAS, 2017).

Há, também, a aldeia do Município de Santa Helena. Porém, a informação constante no site da FUNAI (2023) é de que a TI da comunidade Guarani de Santa Helena ainda está em fase de estudo, aguardando, de acordo com Alcantara *et al.* (2019, p. 170), estudos de identificação e delimitação pela FUNAI desde 2 de setembro de 2009.

Porque a FUNAI não finalizou os procedimentos de ampliação e de demarcação das terras indígenas do Ocoy e de Santa Helena, em 2017, o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública, autuada sob o n.º 5006284-37.2017.4.04.7002, pleiteando, em definitivo, a conclusão dos procedimentos de ampliação e de demarcação das áreas (FOZ DO IGUAÇU, 2017). Fundamentou-se o pedido na escassez de espaço para abrigar a comunidade, o que gera conflitos pela posse de terras, problema agravado pela demora da União e da FUNAI na conclusão do procedimento administrativo. O processo teve a sentença prolatada em 14 de dezembro de 2020, julgando procedente o pedido inicial e condenando à FUNAI, e à União, à obrigação de fazer consistente na conclusão dos procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy e de demarcação da Terra Indígena de Santa Helena. Porém, a decisão não transitou em julgado até o momento, pois houve a interposição de apelação pelos requeridos<sup>4</sup>.

Destaca-se que, para além das terras indígenas do Ocoy e de Santa Helena, há também a unidade do Guavirá, que atualmente se concentra nos Municípios de Altônia, Guaíra e Terra Roxa, e que surgiu a partir da reocupação de parte da antiga terra indígena Marangatu, diante da superpovoação de outras aldeias. Em momento posterior, os indígenas montaram outras aldeias dessa parcialidade entre os municípios de Guaíra e Terra Roxa. Atualmente, há aproximadamente 14 aldeias ali instaladas (ALCANTARA *et al.*, 2019, p. 97).

Contudo, o fato de muitas famílias não terem sido consideradas na contagem para fins de realocação (BRIGHENTI, 2018), aliado à própria reprodução física dos indígenas, fez com que as terras indígenas ficassem superpovoadas e os territórios se tornassem ínfimos. Diante disto, a comunidade indígena da área iniciou reivindicações para a Itaipu e a FUNAI, entre 1982 e 1997, para conseguir mais área. É nesse cenário que, após exigência dos Guarani de que o novo local fosse situado entre os municípios de Guaíra, Foz do Iguaçu e Toledo, houve a escolha da Fazenda Padroeira, com área de 1.744,70 hectares, situada no Município de Diamante D'Oeste, território a ser denominado Añetete (ALCANTARA *et al.*, 2019).

Entretanto, em que pese a aquisição de território no município de Diamante D'Oeste e criação da aldeia do Añetete, o problema territorial dos indígenas prosseguia. Foi nessa conjuntura que se iniciou uma nova luta pela aquisição de terras para realocação dos indígenas,

---

<sup>4</sup> Pesquisa pública realizada em 20/03/2023.



que perdurou por cerca de dois anos. Foi um processo duríssimo, marcado pela pressão dos Guarani sobre a Itaipu para aquisição da área para formação de nova aldeia. Os indígenas ocuparam algumas áreas em torno da localidade e, inclusive, acamparam em espaços públicos para tensionar a Itaipu a proceder à aquisição do território.

Nesse cenário, a FUNAI adquiriu mais áreas de terra para conceder aos Guarani. A FUNAI cogitou, segundo Alcantara *et al.* (2019), a compra de duas áreas para acomodar os grupos indígenas que estavam sem terras, sendo uma área em Diamante D'Oeste e outra em Matelândia. Todavia, diante da recusa da Itaipu em prestar auxílio financeiro para a aquisição, a FUNAI dispunha apenas de recursos para a compra de um território, o que fez em 2007, quando adquiriu área de aproximadamente 218.75 hectares, que se tornou a aldeia Itamarã, em Diamante D'Oeste.

#### **4 Os prejuízos sociojurídicos gerados pela realocação dos Guarani**

O processo de reassentamento dos indígenas que moravam nas terras alagadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu foi conturbado, como visto, e conteve diversas violações de direitos indígenas, além de lhes gerar prejuízos.

Pode-se iniciar a análise dessa questão com a própria cultura indígena. Isto porque sabe-se que a cultura tem extrema importância para os povos indígenas, como as tradições, as histórias, as crenças e o território dessas comunidades. Inclusive, está disposto no art. 3º, I, do decreto n.º 6.040 de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007), que povos tradicionais, como os indígenas, são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais”, possuindo formas específicas de organização social, além de ocuparem territórios e recursos naturais como requisito para sua reprodução social, cultural e econômica e utilizarem conhecimentos transmitidos pela tradição.

Quando da formação do reservatório de Itaipu, a cultura indígena foi afetada. Diz-se isso pois, embora a mobilidade seja característica cultural histórica dos Guarani, esta ocorre dentro de uma certa área ou territorialidade, não se abandonando o território, por conter memórias, histórias e relações dos indígenas (ALCANTARA *et al.*, 2019). Porém, as comunidades Guarani das áreas que seriam alagadas se viram obrigadas a abandonar seu território, local que habitavam, abandonando elementos de sua cultura.

Um exemplo disso são os cemitérios indígenas, submersos pelas águas da Itaipu nos quais repousavam os antepassados dos moradores da época. Isso é exposto por Alcantara *et al*

(2019, p. 79), que informa que em um relatório do grupo de trabalho XV, sobre a construção da Itaipu, apontava-se a existência de cemitérios indígenas que ficariam submersos pelas águas, mas não foi dada importância às perdas espirituais e simbólicas que os indígenas.

Ademais, a realocação dos indígenas para novas áreas gerou problemas territoriais, percebidos principalmente pela comunidade do novo Ocoy, que tiveram diversas consequências. Em primeiro lugar, problemas territoriais decorrentes da diminuição do território indígena. Conradi (2007, *apud* DIAS, 2017, p. 44) informa que os indígenas do antigo Ocoy exigiram à Itaipu uma terra de 1.500 hectares, pois este era o território dos Guarani no local inundado, mas o pleito não foi atendido, de modo que a comunidade teve que se dirigir à área atual, com cerca de 250 hectares.

Essa diminuição gerou o superpovoamento da região, especialmente ao se considerar as alegadas negligências quanto à contagem dos indígenas que seriam afetados pela Itaipu. Isto ocorreu por haver muitas outras famílias indígenas — também negligenciadas no processo de reassentamento — enviadas a áreas reservadas.

Como consequência ao superpovoamento das terras indígenas houve a redução da área de terra de cada família, o que afetou as atividades de agricultura e extrativismo, de subsistência da comunidade e elementos da cultura indígena. As famílias tiveram que se adaptar a área do reassentamento, sobrando pouco espaço para o plantio.

No que tange às habitações nas aldeias, conforme aludido por Schaden (1974, p. 25), “as suas aldeias, longe de constituírem conglomerados compactos de habitações, consistem em casas isoladas, mais ou menos distantes umas das outras, espalhando-se pelas clareiras abertas na floresta”. A redução do território disponível aos indígenas obrigou as casas a serem mais próximas umas das outras. Acerca da TI do Ocoy, Carvalho (2013, p. 162) destaca que, embora cada família costume ter um “nicho” separado de outras famílias, neste local “as habitações indígenas encontram-se lado a lado por toda extensão da área territorial”, de modo que as famílias podem usar para suas atividades “somente os espaços ao redor de suas habitações, sendo estes insuficientes com relação ao manejo econômico tradicional indígena, prática insatisfatoriamente, por falta de espaço físico”.

Além do problema territorial relacionado à agricultura e à habitação, os indígenas foram realocados para áreas, em geral, com menos mata do que as antigas localidades, fato que afetou a atividade extrativista dos Guarani, visto que a área florestada foi forçosamente ocupada. Isto fez os poucos recursos de flora se extinguírem, impactou a coleta de remédios, alimentos e matéria-prima para artesanato, fonte de renda de algumas famílias. Além disto, com a presença indígena, nenhuma caça permaneceu (CARVALHO, 2013). Sobre o extrativismo, Albernaz

(2007 *apud* DIAS, 2017, p. 46) destaca que a área menor impossibilitou as famílias “de plantarem em uma quantidade de terra suficiente para a produção agrícola, como também de terem um terreno com mata grande o suficiente para abrigar uma flora e fauna que propicie animais, remédios, madeira [...] e alimentos”.

Diante disso, verifica-se que o reassentamento prejudicou os indígenas em relação ao seu meio de subsistência, em razão dos problemas territoriais para realizar a agricultura, o extrativismo, e até mesmo o artesanato, devido à falta de matéria-prima.

Contudo, também houve prejuízos na seara social. Bandeira *et al.* (2012, p. 115) relatam que o problema do superpovoamento “acaba por gerar inúmeros outros, dada a relação dos Guarani com a natureza. Como esse espaço não é adequado ao modo de organização social tradicional da comunidade, tem-se vários outros conflitos, como alcoolismo, violência, etc”.

Além disto, os indígenas foram realocados para áreas limítrofes de terras de agricultores, de modo que moram próximo a plantações. A localização da TI do Ocoy, por exemplo, em formato de “V”, é cercada por glebas de agricultores e pelo reservatório da Itaipu. Carvalho (2013, p. 203) informa que “nesta bacia, os ventos para qualquer lado que soprar, irão carregar resíduos de elementos tóxicos para a TI e para as águas do reservatório”. Isto é um problema à medida que afeta o lago, às roças dos Guarani e à população indígena, sujeita à contaminação pelos agrotóxicos utilizados pelos agricultores.

Sobre essa contaminação, Carvalho destaca que os indígenas da área descreveram vários sintomas provocados por agrotóxicos, tais como: fortes dores de cabeça, tonturas, náuseas, vômitos, diarreias, perda de apetite, tremores, desânimo, problemas de pele, entre outros. Ademais, de acordo com as famílias, os animais de criação que procuram alimentos na divisa entre a área indígena e a de agricultores, quando ingerem alimentos com os produtos tóxicos, não sobrevivem. O mesmo ocorre à fauna pesqueira do lago de Itaipu, pois “com as chuvas, são carreados para dentro dele os produtos tóxicos, tendo como consequência peixes boiando mortos” (CARVALHO, 2013, p. 206-207).

Isto é, a agricultura e o extrativismo (caça, pesca e coleta de frutos), atividades que já eram dificultadas por conta da diminuição do território, encontram novo óbice com a proximidade das áreas indígenas das glebas dos agricultores, pois o pouco que se consegue plantar e pescar pode estar contaminado. Ademais, o próprio modo de habitar a aldeia e de organização restam prejudicados, tendo em vista que o território é insuficiente para atender a todas as particularidades da cultura indígena.

## **5 Aspectos do direito à identidade cultural indígena e de sua violação**

Os indígenas das regiões afetadas por Itaipu deixaram suas terras e foram reassentados em novas áreas. Porém, essa realocação afetou a cultura indígena e, principalmente, violou-lhe o direito à preservação.

Isto porque um importante aspecto da cultura indígena é a mobilidade, ou seja, os Guarani tendem a ser nômades, mas limitando o deslocamento a um certo perímetro para não abandonar a cultura e as localidades para quais retornam ciclicamente (ALCÂNTARA *et al.*, 2019, p. 27 e 28). Todavia, ao se verem realocados em localidades para as quais não se dirigiam antes do alagamento, essa mobilidade deixou de ser natural, tornou-se compulsória. Além disto, para territórios afastados das antigas moradias e locais nos quais se encontravam elementos de sua cultura (natureza, cemitérios, etc.).

Outro elemento cultural indígena afetado é o modo de subsistência, que se dava pelo extrativismo (caça, pesca e coleta de frutos, etc.), agricultura e, em menor quantidade, artesanato. Contudo, essa característica cultural foi prejudicada pela realocação às novas áreas, principalmente pelo superpovoamento causado.

Nesse viés, houve diminuição territorial, a exemplo da TI do Ocoy, que possuía 1.500 hectares em Foz do Iguaçu (área alagada) e passou a ter apenas 250 hectares em São Miguel do Iguaçu. Esse espaço de 250 hectares, embora menor, era destinado as mesmas famílias indígenas que viviam nos 1.500 hectares alegados, e até mais indígenas, diante do fato de que algumas famílias foram desconsideradas da contagem realizada para fins de realocação e precisavam de um lugar para morar.

Isto porque, considerando que algumas famílias indígenas não receberam terras para sua realocação e não dispunham de outra área para morar, foram “abrigadas” por seus parentes oficialmente realocados, que não puderam negar abrigo a seus irmãos nos territórios disponibilizados pela Itaipu, territórios estes a qual os grupos desconsiderados pela Itaipu também tinham direito. Nas palavras de Carvalho (2013, p. 441), era “muita gente para pouca terra”, o que causou uma insuficiência territorial.

Sendo assim, as novas localidades, especialmente a TI do Ocoy, carecem de espaço para os indígenas realizarem suas atividades habituais, considerando o superpovoamento causado pela diminuição territorial, e a divisa da terra indígena com terras de agricultores. Assim, as famílias indígenas tiveram que se acomodar em áreas menores do reassentamento, deixando pouco espaço para o plantio (CARVALHO, 2013, p. 162).

Ademais, esse contato próximo com não indígenas (agricultores) gera um desequilíbrio cultural, uma vez que, conforme Bandeira *et al.* (2012), os indígenas se veem influenciados pelos costumes de seus vizinhos.

De acordo com Carvalho (2013, p. 59), a população indígena brasileira se manteve historicamente em territórios próprios, o que foi possível devido às grandes proporções geográficas do Brasil, permitindo que conservassem identidade e tradições características por um longo tempo. Ao contrário de outros países da América Latina, como Bolívia e Venezuela, por exemplo, onde se verifica grande miscigenação entre indígenas e a população não indígena, com compartilhamento de espaços rurais e urbanos (não se ignora que este fenômeno também ocorre no Brasil, mas em menor medida). No Brasil, a política indigenista historicamente manteve a população indígena afastada, territorialmente distante das áreas ocupadas pelas pessoas não indígenas. Um desequilíbrio nesse cenário de preservação cultural ameaça a cultura desses povos, verificando-se o fenômeno nas comunidades reassentadas no Oeste do Paraná.

Nesta ótica, surge o direito à identidade cultural, que, de acordo com Chiriboga (2006, p. 45), consiste em um direito de “pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, por ela”.

Importante destacar que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, dispõe sobre o direito à preservação cultural indígena, reconhecendo aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

Inobstante tal previsão constitucional, tem-se que a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu violou, mesmo que indiretamente, o direito à identidade cultural indígena. Por conta da realocação dos grupos, alguns aspectos da cultura indígena foram afetados, como a moradia, a mobilidade, os meios de subsistência, entre outros, o que interfere diretamente nos costumes, na organização social e nas tradições da etnia.

Silva (2018) destaca que o cuidado com os espaços territoriais é importante no aspecto cultural, uma vez que “no território indígena torna-se possível reviver e rememorar toda cultura, nele a identidade é representada, significada e reproduzida”.

Destarte, considerando que as terras tradicionalmente ocupadas são fundamentais para os modos de vida indígena, é evidente que a realocação violou o direito à identidade cultural, pois o território foi um dos principais aspectos afetados, sendo que “o direito à identidade cultural abarca a necessidade de a legislação proteger as terras que lhes pertencem, uma vez que o cuidado com seus espaços territoriais é importante para tais, não pela questão da posse, mas no aspecto cultural” (SILVA, 2018, [n. p.]).

Sendo assim, torna-se necessária a discussão acerca de possíveis formas de reparação da violação desse direito, de modo a se garantir aos indígenas o direito à identidade cultural e preservação de sua cultura.

Como tentativa de conservar a identidade dos Avá-Guarani das Terras Indígenas do Ocoy, Añetete e Itamarã (ou seja, as comunidades que ocupam áreas já demarcadas), a Itaipu promove algumas iniciativas, que integram programa intitulado *Sustentabilidade das Comunidades Indígenas*. De acordo com a Itaipu (2023b), o programa pauta-se, entre outros documentos, na Adesão da Itaipu ao Pacto Global e nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), realizado a partir de convênios estabelecidos com instituições que atuam nessas comunidades e nos seguintes eixos: educação, saúde, infraestrutura, agropecuária sustentável, geração de renda e segurança.

A Itaipu apoia anualmente a Semana Cultural Indígena, realizada nos Tekoha Ocoy, Añetete e Itamarã, alusiva ao dia dos povos indígenas.

Vislumbra-se, dessa forma, que a Itaipu realiza algumas atividades com o intuito de preservar a cultura indígena dos Guarani realocados por conta da construção da usina. Isto acontece em um âmbito de políticas compensatórias, ou seja, a Itaipu promove tais atividades para compensar os danos causados à etnia. De fato, o alagamento gerou prejuízos à comunidade e, principalmente, violou o direito à identidade cultural indígena, de forma que a garantia do modo de vida dos indígenas é uma indispensável medida, e uma responsabilidade da qual Itaipu não pode descurar-se.

Os indígenas, por sua vez, preservam sua cultura em alguns aspectos, como na forma de subsistência, pois, embora recebam cestas básicas, estas são insuficientes, de forma que muitas famílias ainda sobrevivem de pesca, caça, criação de suínos e aves, além do cultivo de alimentos como mandioca, milho e outras culturas (ALCANTARA *et al.*, 2019, p. 174-183).

Ademais, há também a manutenção da língua, o tupi-guarani. Mesmo cercados por pessoas falantes do português, além da própria influência da sociedade atual que se dá pelo contato próximo e pelos meios de comunicação, há aldeias que possuem professores de tupi-guarani nas escolas, como a aldeia Guarani, uma das 14 (quatorze) aldeias da região de Guaíra/PR, entre outras (ALCANTARA *et al.*, 2019, p. 174 a 182).

Os Guarani têm, pois, tentado preservar a cultura própria, mantendo-se resistentes e fiéis às suas origens, mesmo que o ambiente externo dificulte isso.

## **6 Considerações finais**

Quase quarenta anos após a inauguração de Itaipu, os indígenas afetados pelo alagamento ainda sentem os efeitos negativos advindos da obra. Foi possível constatar que o represamento do Rio Paraná gerou o alagamento de milhares de hectares de terra, em consequência do que as famílias que residiam naquelas localidades tiveram que ser realocadas, tanto agricultores quanto indígenas.

Contudo, quando o assunto são os Guaranis, a história de Itaipu se torna complexa, pois gerou prejuízos à etnia. A começar pela contagem de famílias para realocação, cuja superficialidade desconsiderou diversas comunidades, simplesmente abandonadas e dispersas para outras localidades.

O problema territorial vivido pelos indígenas perdura até os dias de hoje, visto que a desconsideração de várias famílias concedeu as novas localidades a apenas parte da população. Evidenciou-se que, com o passar do tempo, essas novas aldeias se viram superpovoadas, visto que, além de comportarem os indígenas a quem a terra tinha sido concedida, tais locais também se dirigiram os indígenas que não foram considerados na contagem inicial e que precisavam de um lugar para morar.

A cultura indígena é forte; o sangue indígena fala alto e os indígenas oficialmente realocados não podem negar a seus irmãos de etnia um abrigo, mesmo que isso gerasse a superpovoação do local. É nesse cenário que se verificou surgirem lutas por novos territórios e pelo processo de demarcação das terras já existentes, situação delicada que perdura até os dias de hoje, ainda sem solução.

Por conta desse cenário de afetação das terras e de realocação forçada, uma das consequências verificadas é a violação do direito à identidade cultural indígena, tendo em vista que o território é um dos principais aspectos da cultura deste povo tradicional.

Portanto, verificou-se que a violação do direito à identidade cultural dos povos tradicionais indígenas se deu a partir da realocação forçada, que gerou diversas problemáticas envolvendo o território, tais como a insuficiência das novas áreas (tanto em qualidade como em quantidade), o superpovoamento, a impossibilidade de serem exercidos os costumes inerentes à cultura Guarani, a proximidade com a população não indígena, a contaminação por agrotóxicos usados pelo agricultores nas roças vizinhas às aldeias, entre outros.

Ademais, a pesquisa realizada permitiu constatar que, em que pese as ações atuais realizadas pela Itaipu no sentido de compensar os danos causados aos Guaranis, a verdade é que o problema não é de política compensatória, mas sim, territorial, pois o direito indígena à terra foi violado, o que viola, como consequência, o direito à identidade cultural indígena.

Diante disso, seria necessário que as terras tradicionais não alagadas fossem restituídas aos indígenas, sendo esta a medida adequada a permitir a preservação de cultura e costumes e do direito à identidade cultural indígena – uma garantia constitucional, bem como apta a permitir melhoria nas condições de vida dos indígenas, principalmente em relação aos meios de subsistência e à cultura.

## Referências

ALCANTARA, Gustavo Kenner *et al.* (orgs.). **Avá-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais**. Brasília: ESMPU, 2019.

BANDEIRA, Toni Juliano *et al.* O povo Guarani no oeste do Paraná: a auto-sustentabilidade e a questão das terras. **Revista Conexão UEPG**, Ponta Grossa, v. 8, n. 1, p. 110-117, 2012.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. [**Constituição (1967)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 316, 8 fev. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 5.484, de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 17125, 14 jul. 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-norma-pl.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 83.225, de 1.º de março de 1979. Aprova a delimitação das áreas, de terra necessárias à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de ITAIPU, na forma do Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, e as declara de utilidade pública, para fins de desapropriação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2963, 2 mar. 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83225-1-marco-1979-432682-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 69.412, de 22 de outubro de 1971. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, área de terras no Estado do Paraná. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8626, 25 out. 1971. Disponível em:



<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69412-22-outubro-1971-418062-norma-pe.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 21 mar. 2023.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Território extinto: análise dos discursos e práticas guarani sobre as terras tragadas por Itaipu Binacional. **Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 2, p. 87-106, 2018.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Das terras dos índios a índios sem terras**: o Estado e os Guarani do Oco'y — violência, silêncio e luta. 2013. 834 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **Sur**, São Paulo, n. 3, v. 5, p. 42-69, dez. 2006. DOI <https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200004>

DIAS, Roberto dos Anjos. **O projeto de gestão ambiental e territorial indígena (Projeto Gati)**: a experiência na terra indígena Oco'y. 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural Sustentável) — Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2017.

FOZ DO IGUAÇU. 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Ação Civil Pública nº 5006284-37.2017.4.04.7002/PR, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Fundação Nacional do Índio – Funai, União - Advocacia Geral da União, 20/07/2017.

TERRAS indígenas. Fundação Nacional do Índio. **Gov.br**, 13 nov. 2020. Atuação. 16h09. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas>. Acesso em: 4 fev. 2023.

INSTITUTO DE ESTUDIOS INDIGENAS DE LA UNIVERSIDAD DE LA FRONTERA. **Derechos Humanos y Pueblos Indígenas**: tendencias internacionales y contexto chileno. Temuco: Imprenta Austral, 2004.

ITAIPU. **Processos fundiários**. 2023a. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.py/responsabilidade-social/processos-fundiarios>. Acesso em 14 fev. 2023.

ITAIPU. **A Itaipu e os índios Avá-Guarani**. 2023b. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/meio-ambiente/itaipu-e-os-indios-ava-guarani>. Acesso em 14 fev. 2023.

NAVARRA, Júlia C. Carvalho. Caso Avá-Guarani e a UHE Itaipu Binacional sob os olhares da Justiça de Transição. **Campos**, Curitiba, v. 20, n. 2, 2019.

RIBEIRO, Vitor Hugo; CASSULI, Danieli Cristina; FRASSÃO, Adair José Frasson. Território e conflito: breve histórico sobre a implantação da Usina Hidroelétrica Itaipu Binacional e seus reflexos na produção do espaço. *In: JORNADA DO TRABALHO*, 13., 2012, Presidente Prudente. **Proceedings [...]**. Presidente Prudente: UNESP, 9-12 out. 2012.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**. São Paulo: EPU, Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

SILVA, Joselaine Dias de Lima. Direito à identidade cultural dos povos indígenas no Brasil. *In: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH/MS*, 14., 2018, Dourados. **Anais eletrônicos [...]**. Dourados: ANPUH, 8-10 out. 2018. Disponível em: <http://www.encontro2018.ms.anpuh.org/site/anaiscomplementares>. Acesso em: 3 mar. 2023.